



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TORCEDOR

REC

000151

Nº: 52	OFÍCIO/2015	DATA:	ASSUNTO:
DE:	Dra. Selma Carneiro Barreto da Silva	27/04/2015	Resposta ao Ofício nº 48/2015 - CPIDFDQ
PARA:	Senador Romário – Presidente da CPI do Futebol		Federação Pernambucana de Futebol

Exmo. Senhor Senador,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito.

Recebido em 15/12/15

As 11:00 horas

Leandro Augusto Cunha Bueno

Técnico Legislativo

Matrícula: 232.868

Em resposta ao Ofício nº 48/2015 – CPIDFDQ, em que solicita remessa de documentos e informações produzidos por este Ministério Pùblico Estadual referentes a ações judiciais e procedimentos internos que envolvam a Federação Pernambucana de Futebol, temos a informar que:

Em data de 19/02/2015, foi encaminhado pela Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor a esta Promotoria de Justiça Especializada do Torcedor, o Inquérito Civil nº 073/2009, aberto em razão de denúncia realizada em data de 05/11/2009, tendo como denunciantes Fernando José de Queiroz Samico e outros, e como denunciada a Federação Pernambucana de Futebol, com o objetivo de que fossem apuradas irregularidades na alteração dos regulamentos do Campeonato Pernambucano de Futebol, nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010.

A denúncia, em síntese, reclamava das constantes mudanças no regulamento do Campeonato Pernambucano de Futebol, que infringiam o art. 9º, § 5º, Incisos I e II, do Estatuto do Torcedor.

Em data de 05/01/2010, foi realizado Termo de Ajustamento de Conduta, por aquela Promotoria de Justiça do Consumidor, com as partes envolvidas (Federação Pernambucana e Clubes de Futebol), no qual os compromissários assumiram a obrigação de não promover alteração no regulamento do Campeonato Pernambucano de Futebol Série A-1 no ano de 2011, atendendo ao comando legislativo previsto no art. 9º, § 5º, incs. I e II, do Estatuto do Torcedor, bem como a, completado o calendário

0 001



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TORCEDOR

esportivo de 2010 e 2011, ou seja, após o dois anos de vigência do regulamento da competição, caso desejem modificar o novo calendário anual para vigir nos períodos de 2012 e 2013, os compromissários deveriam submetê-lo a aprovação do Conselho Nacional do Esporte – CNE.

Assim, após o recebimento dos autos por esta Promotoria de Justiça, constatou-se que, tendo em vista que os anos a que se refere o Termo de Ajustamento de Conduta realizado já transcorreram, o presente procedimento veio a perder seu objeto, o que nos leva ao seu arquivamento, conforme documentos que seguem em anexo.

Saliento que, além do mencionado Inquérito Civil, nenhum outro procedimento administrativo ou ação judicial, no âmbito desta Promotoria de Justiça, envolve a Federação Pernambucana de Futebol.

Aproveito o ensejo para apresentar nossos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Recife, 07 de dezembro de 2015

*Selma Carneiro Barreto da Silva*  
Selma Carneiro Barreto da Silva  
Promotora de Justiça

Exmo. Senhor  
Senador Romário  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito  
Coordenação de Apoio às Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de  
Inquérito: SENADO FEDERAL – COCETI, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Sala  
15, Subsolo, CEP 70165-900, Brasília-DF  
Nesta

Banca de Casa Forte  
Advocacia

Reclame logo, 18-11-2009  
Encaminhe-se à Procuradoria do Consumento,  
caixa eletrônico.

Recife, 18-11-09  
Assinado

Exmo. Sr.

Promotor de Justiça da Capital - PE., Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor

CAOP-CON/PGJ

Recebido em: 18/11/09

as 12:40 horas

Quintono Júnior  
funcionário responsável

003  
17º P.J.  
CAPITAL

**FERNANDO JOSÉ DE QUEIROZ SAMICO**, brasileiro, viúvo, aposentado, residente na Rua Professor João Medeiros, 675, apto. 603, Boa Viagem, Recife - PE., inscrito no CIC/MF sob o nº 000.618.164-34, **FLÁVIO MARQUES KOURY**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.564, **CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 18.314, **GUSTAVO LUÍS DA ROSA OITICICA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4362 e **MARCO AURÉLIO DE SIQUEIRA FREIRE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 18.716, os 04 (quatro) últimos com endereço profissional indicado no timbre abaixo impresso, onde recebem intimações intercorrentes, vêm perante V.Exa., com o devido respeito e acatamento, noticiar a este Órgão Ministerial a

**PRÁTICA DE ATO CONTRÁRIO À LEI,**

de lavra da **FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL - FPF**, com sede à Rua Dom Bosco, 871, Boa Vista, Recife - PE., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.956.258/0001-10, tudo pelos fatos e fundamentos em seguida aduzidos:

**I - Inicialmente:**

**I.I - A QUALIDADE DE TORCEDORES/CONSUMIDORES DOS REPRESENTANTES:**

Os representantes são legalmente conceituados como "**torcedores**", vinculados ao **SPORT CLUB DO RECIFE**, no qual já exerceram cargos diretivos, integrando o quadro social deste, sendo certo que, costumeira e regularmente, acompanham todos os campeonatos disputados, seja no âmbito nacional, estadual ou internacional, pessoalmente comparecendo aos estádios onde as partidas envolvendo aquela **Gloriosa Agremiação** são realizadas, isso há décadas, condição esta que, conquanto fartamente demonstrada pelos documentos em anexo, nem precisaria ser-lhe, na medida em que **legalmente presumida**, nos precisos termos das disposições insitas no art. 2º, da Lei nº 10.671/03, assim gizado, *verbis*:

Banca de Casa Forte  
Advocacia



**Art. 2º** Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo.

Deve ser dito, ainda, que o mesmo Diploma garante aos **TORCEDORES** a defesa dos seus interesses e direitos, mandando ser aplicadas, para tanto, inclusive, as disposições contidas na **Lei nº 8.078/90** (Código de Defesa do Consumidor), tal como se vê pela transcrição do seu art. 40, *verbis*:

**Art. 40.** A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Estreme de dúvidas, assim, tanto a **legitimação ativa** quanto o **interesse de agir** dos representantes para fins de dar conhecimento a este Órgão Ministerial acerca do **ato manifestamente ilegal e arbitrário**, perpetrado pela Federação Pernambucana de Futebol, tal como mais amiúde será demonstrado em tópico próprio.

### I.II - A QUALIDADE DE FORNECEDORA DA REPRESENTADA:

Conforme é de conhecimento meridiano, os campeonatos de futebol profissional, anualmente realizados neste Estado de Pernambuco, são promovidos, dirigidos, organizados e superintendidos pela Federação Pernambucana de Futebol, nos termos do art. 5º do respectivo Estatuto Social.

A Lei Federal nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) é por demais clara ao estabelecer, no seu art. 3º:

**Art. 3º** Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

Clara e inofismável, portanto, a qualidade de fornecedora ostentada pela representada, não comportando o tema maiores digressões.

### II – O ATO ILEGAL E ARBITRÁRIO, PERPETRADO PELA REPRESENTADA:

A **NORMA IMPOSITIVA** prevista no art. 9º, §5º, I e II da Lei Federal nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), é firme, lapidar e expressa ao estabelecer que o regulamento da competição somente pode ser alterado nas 02(duas) situações ali exaustiva e taxativamente elencadas, quais sejam:



- apresentação de **novo calendário** anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE;
- **após dois anos de vigência do mesmo regulamento**, observado o procedimento de que trata este artigo.

No caso vertente, em que pesem os referidos preceitos legais, certo é que, em Pernambuco, o regulamento do Campeonato de Futebol Profissional vem, **sistematicamente, a cada ano consecutivo**, sofrendo mutações as mais absurdas possíveis, num evidentíssimo desrespeito às normas vigentes, situação esta que não pode perdurar, sob pena de se aniquilar os princípios inerentes ao **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, largamente previstos na Constituição Federal.

Realmente, observa-se que dito regulamento:

- em **2007**, tinha um formato;
- em **2008**, um outro;
- em **2009**, um outro;
- em **2010** (já aprovado), um outro.

Ora, não se pode admitir, sob pena de ferimento ao vigente ordenamento jurídico, que a representada, ao seu talante e alvedrio, a cada ano, altere as regras do certame, instaurando, assim, a completa insegurança jurídica, a balbúrdia, o caos, enfim.

Oportuno ser dito, por relevante, que não impressiona o argumento de que a malsinada "*proposta*" de alteração foi aprovada pelo Conselho Arbitral (órgão integrante da estrutura interna da demandada, composto pelas associações participantes do evento), na medida em que este **não tem competência ou poder** para se sobrepor à lei, devendo-lhe, ao contrário, estrita obediência.

Não se pode olvidar, ademais, que a esmagadora maioria dos seus membros é **desprovida de receita** suficiente à própria subsistência, não tendo condições, assim, de "*contrariar*" as propostas (melhor dizendo, as **imposições**) engendradas pelos poderosos gestores do futebol pernambucano, levando os clubes que a compõem a adotá-las de "*olhos fechados*", procurando, a todo custo, agradar as "*autoridades superiores*" que gerem a entidade de administração do desporto local, a quem, infelizmente, **vêm-se obrigados a render vassalagem**, posto que, quase sempre, encontram-se com o "*pires na mão*", mendigando qualquer ajuda.

Para que V.Exa. tenha uma idéia acerca do tenebroso quadro instaurado pela representada, passam os representantes a demonstrar as modificações ocorridas no regulamento, tendo por base o ano de 2007:



### II.I - Regulamento do Campeonato de 2007:

O Campeonato Pernambucano de futebol, Série A-1, que se realizou no ano em epígrafe, teve início em 13.01.07, sendo disputado por **10(dez) Clubes**, subdividido em **02(dois) turnos** distintos, regido pelo sistema de **pontos ganhos**.

Ficou estabelecido que, no **primeiro turno**, as agremiações jogariam entre si, no critério de IDA, sendo considerada vencedora aquela que, ao final, reunisse maior número de pontos.

Quanto ao **segundo turno**, as equipes iniciariam sua disputa desconsiderando os pontos acumulados no turno anterior, todas partindo do zero, no critério de VOLTA, sendo considerada vencedora aquela que, ao final, reunisse maior número de pontos.

A agremiação **campeã** seria aquela que lograsse êxito nos dois turnos seguidos, ou, em havendo vencedoras distintas em cada um deles, obtivesse melhor pontuação nas duas partidas finais que seriam disputadas (decisivas).

A fórmula acima sumariada, simples e objetiva, já se encontrava por demais consolidada no meio desportivo local, amplamente satisfazendo não somente aos clubes disputantes, mas também – e especialmente – aos torcedores e aficionados em geral, aos patrocinadores do certame, à imprensa especializada e aos demais participes, diretos ou indiretos.

Não obstante o sucesso do modelo então vigente, a Federação Pernambucana de Futebol, meses após findo o campeonato que se realizou naquele ano, resolveu "**inovar**", apresentando **novo regulamento** para o ano seguinte (2008), sobre o qual se discorrerá no tópico seguinte.

### II.II - Regulamento do Campeonato de 2008:

A competição passou a ser disputada por **12(doze) clubes**, subdivididos em **03(três) chaves** distintas, em **02(dois) turnos**, compondo-se o primeiro de **02(duas) fases**, cada uma destas com **03(três) quadrangulares**. No segundo turno seriam realizados **02(dois) hexagonais**, um correspondendo à "*disputa do título*" e outro destinado à apuração das equipes que viriam a ser "*rebaixadas*".

A vencedora do primeiro turno seria aquela equipe que obtivesse o maior número de pontos nas duas fases. Quanto ao segundo turno, o venceria a associação que acumulasse maior pontuação no hexagonal referente à "*disputa do título*".

Banca de Casa Forte  
Advocacia



Por fim, a **campeã** do certame seria aquela equipe que se sagrasse vencedora dos dois turnos, ou, no caso de vencedoras distintas de cada um deles, obtivesse melhor pontuação nas duas partidas que seriam disputadas (decisivas).

A fórmula apresentada e aprovada, de tão **esdrúxula** e **estapafúrdia**, causou espanto a todos aqueles que, de alguma maneira, tinham interesse no campeonato, sendo objeto de **galhofas**, **gozações** e reclamos diversos, ninguém conseguindo entender, com a necessária clareza e precisão, o teor e alcance dos atabalhoados preceitos nela contidos (nesse sentido, repare V.Exa. algumas das matérias publicadas nos jornais locais, em anexo).

Tamanhos foram os **despautérios** cometidos pela ré que esta, para o ano seguinte (2009), viu-se compelida a não repetir a exótica, absurda e ridícula fórmula.

Contudo, estabeleceu-se um impasse; é que o Estatuto do Torcedor, no seu art. 9º, §5º, incisos I e II, expressamente **veda** a alteração do regulamento, desde a sua divulgação definitiva, **salvo nas hipóteses** de "apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais..." (i) ou "após dois anos de vigência do mesmo regulamento..." (ii).

Como nenhuma destas exceções se teriam consubstanciado, era evidente que aquele **teratológico** regulamento não poderia licitamente ser alterado. Vendo-se numa autêntica "*sinuca de bico*", o que fez a representada?

Intentou, em data de **25.09.08** (quinta-feira), perante o **Juizado Especial Cível e Criminal do Torcedor**, uma **Ação Declaratória** (proc. 000002/2008), postulando, em sede de **antecipação da tutela**, que lhe fosse autorizado convocar o Conselho Arbitral para fins de que alterações viesssem a ser procedidas nas regras que regeriam o Campeonato Pernambucano de Futebol do ano seguinte (2009).

Ditas regras, conforme já realçado nesta peça, **já tinham sido modificadas no ano imediatamente anterior**, não havendo respeito, assim, ao prazo de 02(dois) anos a que alude a lei.

Na segunda-feira seguinte (dia 29.09.08), o Juízo para o qual o feito restou distribuído resolveu pela **concessão** da perseguida liminar, o que propiciou que as regras do certame **fossem, mais uma vez, modificadas**, seguindo-se, ao depois, o  **julgamento do mérito**, com sentença definitiva favorável àquela entidade, na qual, expressamente, houve a ratificação da liminar d'antes concedida.

Em síntese, vejamos como ficou o formato da competição:



### **II.III-Regulamento do Campeonato de 2009:**

O campeonato continuou sendo disputado por **12(doze) clubes**, iniciando-se em 11.01.09, restando subdividido em **02(dois) turnos** e regido pelo sistema de **pontos ganhos**.

Ficou estabelecido que, no **primeiro turno**, as agremiações formariam um único grupo e jogariam entre si, no critério de IDA, sendo considerada vencedora aquela que, ao final, reunisse maior número de pontos.

Quanto ao **segundo turno**, as equipes iniciariam sua disputa desconsiderando os pontos acumulados no turno anterior, todas partindo do zero, no critério de VOLTA, sendo considerada vencedora aquela que, ao final, reunisse maior número de pontos.

A agremiação **campeã** seria aquela que lograsse êxito nos dois turnos seguidos, ou, em havendo vencedoras distintas em cada um dos turnos, obtivesse melhor pontuação nas duas partidas finais que seriam disputadas (decisivas).

Voltou-se, assim, em linhas gerais, a se utilizar dos mesmos parâmetros daquele consagrado regulamento que perdurou até o ano de 2007, com a diferença, apenas, no tocante ao número de agremiações disputantes (o de 2007 contou com 10 equipes e o de 2009 com 12).

O regulamento da competição realizada em 2009, bem se vê, teve a grande e inestimável **virtude** de sepultar aquele autêntico **"monstrengo"** que regeu o certame do ano anterior (2008), mal-feito, confuso, pessimamente redigido, incongruente, ininteligível e ilegal, sendo certo que o próprio Presidente da Federação Pernambucana de Futebol, após findo o campeonato, **confessou** que sua formatação foi elaborada visando **beneficiar** uma das equipes disputantes (o Santa Cruz Futebol Clube), artifício tal que quedou-se inexequível, na medida em que a referida agremiação, por muito pouco, não foi rebaixada ao segundo escalão, vindo a sofrer, ademais, prejuízos financeiros de considerável monta, isso porque não jogou um único **"clássico"** com seus históricos rivais (o **Sport Club do Recife** e o Náutico), fatos estes reconhecidos pela própria demandada, naquele feito anterior (ação declaratória).

A situação encontrava-se neste patamar, a todos parecendo que a representada iria, enfim, **dar cumprimento integral às disposições ínsitas no Estatuto do Torcedor**, mantendo, para o Campeonato Pernambucano de Futebol, Série A-1, que será realizado no próximo ano de 2010, o mesmo regulamento que regeu o certame deste ano de 2009.



LEDO ENGANO!!!

Ao contrário do que seria verossímil supor, a recalcitrante Federação Pernambucana de Futebol, desta feita sem que qualquer ordem judicial lhe pudesse abonar, autorizar ou convalidar a conduta, resolveu, por intermédio do seu órgão interno, denominado "Conselho Arbitral" (cujo presidente é o mesmo da própria representada), **MAIS UMA VEZ ALTERAR AS REGRAS DA DISPUTA ESTADUAL**, nestas inserindo novéis e radicais mudanças, outra vez sem o mais mínimo respeito ao vigente **Estatuto do Torcedor** (malferiu o seu art. 9º, §5º, II).

Vejamos:

#### **II.IV- Regulamento do Campeonato de 2010:**

Com efeito, o referido "Conselho Arbitral", na reunião realizada dia 06.10.09 (terça-feira), estabeleceu que o próximo Campeonato Pernambucano de Futebol, Série A-1, edição 2010, que se iniciará em 13.01.10, em que pese continuar a ser disputado por **12(doze) equipes**, será subdividido em **03(três) fases distintas**.

Na **primeira** fase, as agremiações se enfrentarão entre si, no sistema de IDA e VOLTA.

Na **segunda**, as 04(quatro) equipes que obtiverem melhor pontuação jogarão no sistema de "*cruzamento olímpico*", a primeira colocada enfrentando a quarta e a segunda enfrentando a terceira ( 1<sup>a</sup> x 4<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> x 3<sup>a</sup>), também em jogos de IDA e VOLTA.

Na **terceira**, as 02(duas) agremiações vencedoras das fases anteriores disputarão 02(duas) partidas finais, em idêntico sistema de IDA e VOLTA, sagrando-se **campeã** aquele que obtiver melhor pontuação.

Ora, Senhor Promotor, não é preciso ter *olhos-de-lince* para enxergar a flagrante **ILEGALIDADE** novamente cometida pela Federação Pernambucana de Futebol, que, ao que parece, imagina-se imune aos preceitos das leis, destas procurando fazer *tabula rasa*, agindo como se investida o fosse de direitos soberanos e imperiais, buscando a que todos se submetam aos seus caprichos e vontades.

Sobre o tema, repare V.Exa. a matéria publicada no Jornal do Commercio, edição do dia 07.10.09, na Coluna "planeta bola" - Caderno "mais esportes", na qual o repórter responsável, após fazer um apelo ao **Ministério Público**, reproduz as palavras do Presidente da Federação Pernambucana de Futebol, Dr. Carlos Alberto Gomes de Oliveira:



**SOCORRO, MINISTÉRIO PÚBLICO!**

*Palavras do presidente da FPF, Carlos Alberto Oliveira, proferidas num tom longe de ser respeitoso, durante reunião do Conselho Arbitral, que mudou, mais uma vez, a fórmula do Pernambucano:*

**"Mudo o Campeonato todo ano, quando achar que devo. E vai valer."**

*Já são três fórmulas diferentes em três anos seguidos, indo de encontro ao Estatuto do Torcedor. O pior é que o Juizado do Torcedor, criado para defender o consumidor, faz vistos grossas.*

Precisa se dizer mais alguma coisa ???

**III – O DEVER INSTITUCIONAL  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PROCEDER À DEFESA  
DOS INTERESSES E DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS OU  
INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS CONSUMIDORES:**

Sabe-se, a bem saber, que o vigente Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 81, contempla disposição no sentido de conferir ao Ministério Público a atribuição concernente à defesa dos interesses e direitos dos consumidores, aos quais, *ex vi legis*, são equiparados os torcedores (Estatuto do Torcedor, art.40), estando o dispositivo em referência assim vazados, *verbis*:

*Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*



III - interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Na hipótese vertente, a **ilicitude do ato** praticado pela representada vem afetando número indeterminado de sujeitos, que, contudo, **não se encontram entre si ou com a representada juridicamente vinculados**, cujos direitos e interesses comuns, sendo **indivisíveis** (na medida em que a satisfação de um sujeito implica na dos demais, assim como o dano, causado a um, afeta a todos, e vice-versa), **decorrem** da circunstância de serem **torcedores**, legalmente definidos como "toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade dé prática desportiva e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva" - art. 2º, Estatuto do Torcedor.

Delineia-se, portanto, em todos os seus contornos, a existência de **direitos e interesses difusos** a que se reporta o comando legal em destaque, sendo função institucional do Ministério Pùblico, dentre outras, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**", nos precisos termos da norma encartada no **art. 129, III, da Constituição Federal**.

#### IV – A INAPLICABILIDADE DO ART. 217, §§ 1º e 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO CASO CONCRETO:

O preceito legal em testilha encontra-se assim redigido:

"**Art. 217.** É dever do Estado fomentar práticas formais e não formais, como direito de cada um, observado:

(...)

**§1º** O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

**§2º** A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, constados da instauração do processo, para proferir decisão final".

É principalmente neste dispositivo que o Direito Desportivo encontra seu fundamento principiológico, também positivado na chamada "Lei Pelé" (nº 9.615/98).

O legislador pátrio criou um micro-sistema jurídico destinado ao **desporto e seus participantes**, como se pode entender na simples leitura dos artigos 1º e seu § 1º, art. 4º e seguintes e art. 49 é seguintes da citada Lei Geral sobre Desporto, **que não inclui o torcedor no rol de integrantes do sistema nacional de desporto**.



Na verdade, os tribunais de justiça desportiva, apesar de exercerem atividade de relevante interesse público, são entidades privadas e despersonalizadas, de cunho meramente administrativo, voltadas a resolver questões relativas à disciplina e às competições, isso no âmbito interno das federações e confederações, atinentes aos integrantes de cada sistema.

Tanto isso é verdadeiro que a própria Lei Pelé (nº 9.615/98), nos seus arts. 49 e ss., regulamentando as atividades da justiça desportiva, é clara ao estabelecer que a competência desta se resume ao "processo e julgamento das *infrações disciplinares e às competições desportivas*" (art. 50, *caput*), prevendo, no parágrafo primeiro deste comando, as penas a que se sujeitam os infratores das normas ali dispostas, quais sejam, advertência, eliminação, exclusão, indenização, interdição de praça de desportos, multa, perda do mando de campo, perda de pontos, suspensão por partida e suspensão por prazo, **às quais, por óbvio, somente podem ser aplicadas àqueles que se encontrem sob a "jurisdição"** (melhor dizendo, circunscrição) **do referido órgão, ou sejam, as entidades desportivas e seus dirigentes, atletas e árbitros.**

Não se pode olvidar, em reforço, que nem mesmo é exigido que os membros dos tribunais de justiça desportiva sejam bacharéis em Direito, tal como, expressamente, previsto no art. 55, §4º, daquele Diploma, não sendo crível se supor, neste cenário, que as decisões por eles proferidas possam alcançar a esfera privada daqueles não integrantes do sistema nacional de desporto, composto, *ex vi legis*, pelas "pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da justiça desportiva...", nos precisos termos do parágrafo único do art. 13, da mencionada Lei Pelé.

Deve ser relembrado, ademais, que o próprio **Código Brasileiro de Justiça Desportiva** (que não é lei, mas sim uma mera **resolução**, aprovado em 23.12.03 pelo Conselho Nacional de Esporte - Resolução CNE nº 01), estabelece, logo no seu artigo primeiro:

*Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva e o Processo Desportivo, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se pela lei e por este Código, a que ficam submetidas, em todo o território nacional, as entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto e todas as pessoas físicas e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente filiadas ou vinculadas.*



Fácil é se perceber, portanto, **já por este prisma**, que o torcedor — e, por conseguinte, as entidades encarregadas da defesa dos seus direitos, dentre as quais o Ministério Público — **carezca de legitimidade** para figurar como parte em **qualquer medida, processo, ação ou procedimento** que tenha curso perante a justiça desportiva, dês que não sujeito aos efeitos das decisões emanadas por tal órgão administrativo.

Por conseguinte (e por óbvio), **não se lhe pode ser exigido** que, antes de ingressar com ações relativas à disciplina e às competições desportivas, esgote, previamente, as instâncias da justiça desportiva, às quais, conforme já visto, **nem mesmo tem ele acesso**, sendo-lhe inaplicável, portanto, a regra disposta nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 217 da Constituição Federal.

**SEM EMBARGO DOS RELEVANTES FUNDAMENTOS SUPRA**, imperioso se faz realçar que, ainda que se quisesse conferir ao torcedor legitimidade para demandar e/ou ser demandado perante a justiça desportiva, o que se admite apenas e tão-somente para fins de argumentação, **mesmo assim**, na hipótese em testilha, forçoso é convir que a **representação** agora consubstanciada **não tem por foco** a discussão ou questionamento quanto "à disciplina" e/ou à "competição desportiva" propriamente dita, **havendo uma distância abissal**, portanto, entre os temas aqui tratados e as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

Realmente, o que ora se leva ao conhecimento desta Promotoria é o **ATO ILÍCITO, CONTRÁRIO À LEI**, praticado pela representada, configurado quando, **antes de decorrido o prazo de 02(dois) anos** de vigência do **regulamento** do campeonato e sem que tenha havido a apresentação de qualquer novo calendário de eventos oficiais, por parte do Conselho Nacional do Esporte - CNE, simplesmente, ao seu exclusivo talante e alvedrio, **SIMPLESMENTE RESOLVEU ALTERAR AS REGRAS VIGENTES**, prática odiosa esta que vem observando **nos últimos 03(três) anos**, num evidentíssimo desrespeito às normas vigentes, situação esta que não pode perdurar, sob pena de se aniquilarem os princípios inerentes ao **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, largamente previstos na Constituição Federal.

Nesse quadro, não pode o Ministério Público se omitir, deixando de promover a proteção dos direitos difusos dos torcedores/consumidores, hipossuficientes.

É justamente com tal objetivo que, agora, os representantes noticiam este órgão Ministerial, assim o fazendo com a justa expectativas de que seja promovida a pertinente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com caráter **inibitório negativo**.



## V – OS DANOS MORAIS DIFUSOS, CAUSADOS AOS TORCEDORES:

Dúvidas não podem restar de que os torcedores/consumidores, em decorrência da **ILÍCITA CONDUTA** patrocinada pela representada, sentiram-se e se sentem **lesados**, moralmente atingidos, sabido e consabido que o respeito às leis é princípio que a todos obriga, sejam poderosos, ou não (alguns, lamentavelmente, pensam-se acima delas).

A reparação do dano moral, consagrada pelo disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, é expressamente admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI.

O dano moral causado atingiu esfera difusa, já que expôs toda a coletividade à ilegalidade. O dano moral difuso assenta-se, exatamente, na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível.

"Carlos Alberto Bittar Filho, por sua vez, conceitua o dano moral coletivo como 'injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos'. Em seguida esclarece: 'Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)' (Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. n. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55).

Assim, ao ser promovida a **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** almejada pelos representantes, impõe-se a cumulação objetiva de pedidos, para que seja a representada condenada a indenizar os prejuízos causados.

## VI - A NECESSIDADE DE QUE SEJA POSTULADA LIMINAR ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA

O art. 461, do CPC, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, repetindo diretriz antes insculpida no art. 84, do Código de Defesa do Consumidor, introduziu, no âmbito do Direito Adjetivo Civil, a figura da *tutela específica*.



Assim, "na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação", cabendo-lhe determinar as "providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento".

Importa salientar, por relevante, que ambos os preceitos supra mencionados, nos seus respectivos parágrafos terceiro, autorizam a concessão de tal provimento em **sede de liminar**, desde que, nos autos, encontre-se demonstrada tanto a **relevância do fundamento** (*fumus boni juris*) quanto o **justificado receio** (*periculum in mora*) de ineficácia do provimento final.

Estes dois pressupostos são indeclináveis e vêm de suporte para legitimar o deferimento da tutela liminar. No que respeita ao primeiro, mister se faz que a parte demonstre que a sua **pretensão se mostra passível de sucesso**, posto que lastreada no ordenamento jurídico vigente, sendo certo que, em decorrência do segundo, deve trazer elementos de convicção de que retardamento da providência requestada **poderá ser fatal à segurança do direito de que se julga titular**, isso se evidenciando toda vez que haja a possibilidade de um retardamento detimento e ameaçador à pretensão posta em juízo. É aquela ameaça ao direito, resultando do *delatio temporis*.

No caso vertente, encontra-se amplamente demonstrada a **ILICITUDE** do procedimento adotado pela representada, ao alterar as regras do Campeonato Pernambucano de Futebol, Série A-1, que se iniciará em **11.01.10**, ferindo de morte o art. 9º, §5º, inciso II, do Estatuto do Torcedor, norma **IMPOSITIVA** esta que **veda a mudança das regras do certame**, afora as exceções ali previstas.

Quanto ao *periculum in mora*, não é preciso grande esforço para se constatar que a anunciada competição encontra-se em vias de se principiar, fato este que, caso concretizado nos moldes atuais, causará ao direito dos consumidores/torcedores **danos de considerável monta e de reparação assaz dificultosa**, sabidos e ressabidos os princípios e ditames ínsitos naquele Diploma.

De plano, assim, sugere-se que este Órgão Ministerial, em concluindo pela necessidade de ajuizamento da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, de caráter inibitório negativo, em face da representada, **formule pedido** de concessão liminar antecipatório da tutela final, para que fique determinado que a Federação Pernambucana de Futebol **ABSTENHA-SE DE EFETUAR QUALQUER ALTERAÇÃO NAS REGRAS DO CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL, SÉRIE A-1, REFERENTES À EDIÇÃO DE 2010**, mantendo, integralmente, aquelas que regeram a competição no ano de 2009, sob pena de pagamento de multa pecuniária de R\$ 20.000,00(vinte mil reais).

Banca de Casa Forte  
Advocacia



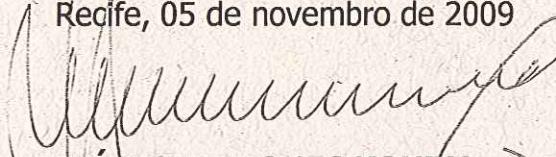
VII - Pedidos:

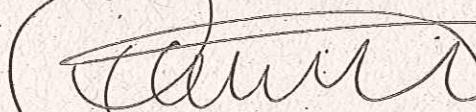
Firmes das considerações supra, os representantes requerem que este Órgão Ministerial, em entendendo pela prática da **CONDUTA ILÍCITA E ARBITRÁRIA, FRONTALMENTE CONTRÁRIA À LEI**, perpetrada pela representada, denunciada nesta peça, **intente**, em face desta, a pertinente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com caráter inibitório negativo, consignando, inclusive, pedido antecipatório da tutela, para que seja a mesma judicialmente condenada a se **abster de efetuar qualquer alteração nas regras do Campeonato Pernambucano de Futebol, Série A-1, edição 2010**, que se iniciará no mês de janeiro próximo, mantendo incólume e integralmente aquelas que regeram a competição deste ano de 2009, sob pena de pagamento de **multa diária** no importe de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, sem prejuízo de outras cominações (inclusive caracterização de crime de desobediência).

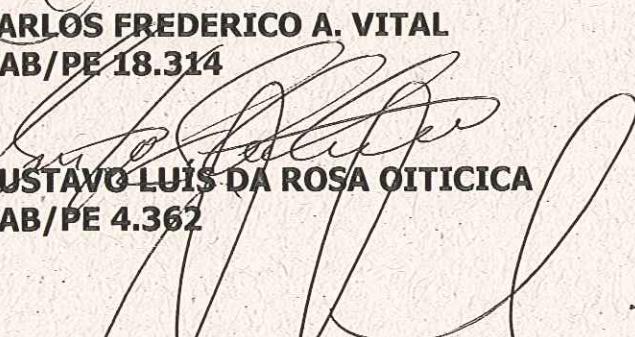
Juntando a esta os documentos a que fizeram referência,

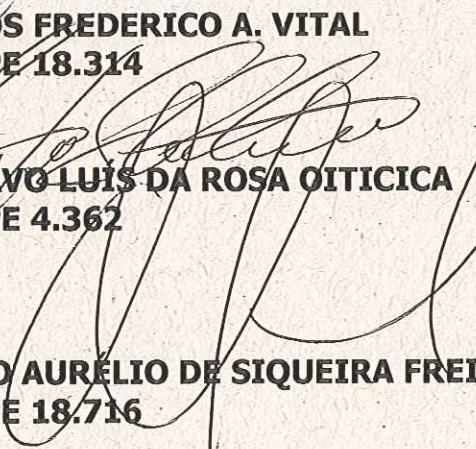
P. deferimento.

Recife, 05 de novembro de 2009

  
**FLÁVIO MARQUES KOURY**  
**OAB/PE 11.564**

  
**CARLOS FREDERICO A. VITAL**  
**OAB/PE 18.314**

  
**GUSTAVO LUIS DA ROSA OTICICA**  
**OAB/PE 4.362**

  
**MARCO AURELIO DE SIQUEIRA FREIRE**  
**OAB/PE 18.716**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Ref. PIP nº 073/09-17

TERMO DE COMPROMISSO DE CONDUTA Nº 001/10-17



Ao 05 (quinto) dia do mês de janeiro de 2009, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, presentes os representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, Dr. Edson José Guerra, Promotor de Justiça em exercício cumulativo da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, Dr. Aguinaldo Fenelon, Dr. Carlos Augusto de Almeida Guerra, Dra. Liliane da Fonseca Lima Rocha, o Dr. Carlos Alberto Gomes de Oliveira, Presidente da Federação Pernambucana de Futebol, portador da identidade nº 478742 – SSP/PE, o Sr. Paulo. Cezar de Almeida Wanderley, Vice-Presidente do Clube Náutico Capibaribe, portador da identidade nº 3159747 – SSP/PE, o Dr. Miguel José de Moura, Diretor Jurídico do Santa Cruz Futebol Clube, OAB/PE N° 11541, o Sr. João Batista Tavares Filho, Presidente do Central Sport Club, portador da identidade nº 2038516 – SSP/PE, o Sr. José Everaldo Ferreira da Silva, Vice-Presidente do Clube Atlético do Porto, portador da identidade nº 248443872 – SSP/SP, o Sr. Fernando José Nogueira, Presidente do Vera Cruz Futebol Clube, portador da identidade nº 2599654 – SSP/PE, o Sr. Ivanildo Sales da Silva, Representante da Sociedade Esportiva Ypiranga Futebol Clube, portador da identidade nº 595835 – SDS/PE, o Sr. José Laelcio da Cunha, Presidente da Associação Desportiva Cabense, portador da identidade nº 739187 – SSP/PE, o Sr. José Guilherme da Luz Alencar Ferreira, Presidente do Salgueiro Atlético Clube, portador da identidade nº 1907215 – SSP/PE, o Sr. Erivaldo Bento Cavalcanti, Presidente do

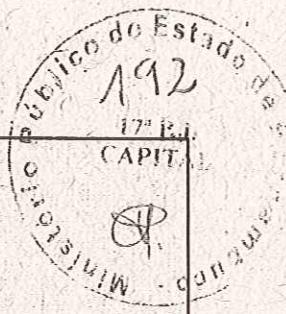
Av. Visconde de Suassuna, 99 – 1º andar – Santo Amaro - Recife - PE - CEP: 50.050-540  
Fone/Fax: (81) 3182-7443

M. J. de V. W.

017



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor



Sete de Setembro Esporte Clube, portador da identidade nº 4571316 – SSP/PE, o Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Diretor Presidente da Associação Acadêmica e Desportiva Vitória das Tabocas, portador da identidade nº 1853942 – SSP/PE, o Sr. Walmy Campos Bezerra Sobrinho, Diretor de Futebol do Araripina Futebol Clube, portador da identidade nº 5167092 – SSP/PE, para nesta oportunidade firmarem TERMO DE COMPROMISSO DE CONDUTA nos autos do Procedimento de Investigação Preliminar Nº 073/09-17<sup>a</sup>, com a permissão do artigo 127 da Constituição Federal, art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1.990, de tudo ciente, aceito e acordado na forma e condições das cláusulas seguintes:

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Torcedor constituem micros sistemas jurídicos de proteção e defesa do consumidor regidos pelos princípios da transparência, boa-fé, equilíbrio, segurança e vulnerabilidade, destinados a harmonizar as relações sociais, econômicas e de consumo entre as pessoas apreciadoras, apoiadoras, ou associadas a qualquer agremiação de prática desportiva e as entidades responsáveis pela organização da competição, bem como a de prática desportiva de mando de jogo, assim definidas nos arts. 1º e 3º do Estatuto do Torcedor; como receptora e prestadoras do serviço de desporto;

CONSIDERANDO a responsabilidade solidária objetiva imputada ao representante legal da Federação Pernambucana de Futebol e aos presidentes dos clubes de futebol participantes do Campeonato Pernambucano de Futebol Série A-1, pelos danos causados ao torcedor, antes, durante e depois das partidas de futebol realizadas nos campos do mandante;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

CONSIDERANDO incumbir ao presidente da Federação Pernambucana de Futebol, como agente organizador da competição, convocar o Conselho Arbitral para em assembléia geral propor, discutir e aprovar e promover as sucessivas modificações no regulamento do Campeonato Pernambucano série A-1;

CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 9º, § 5º, Incs. I e II, da lei 10.671/03, Estatuto do Torcedor, vedando a entidade organizadora do Campeonato Pernambucano série A-1 e às agremiações participantes dessa prática desportiva a promover alterações no regulamento da competição, desde sua divulgação definitiva, salvo hipóteses de: (I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE; II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo).

CONSIDERANDO que o presidente da Federação Pernambucana de Futebol e as agremiações participantes do Campeonato Pernambucano de Futebol, através do Conselho Arbitral, promoveram alterações no regulamento da competição nos campeonatos ocorridos nos anos de 2008, 2009 e no que está para se realizar no ano de 2010.

CONSIDERANDO que as alterações promovidas sem respeitar as exigências legais contidas no Estatuto do Torcedor, violam os princípios da legalidade desportiva, da segurança jurídica, da estabilidade desportiva e do direito à informação adequada, gerando confusão na mente do torcedor e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

insatisfação de alguns setores esportivos, inclusive, objeto de críticas na imprensa escrita e falada, com repercussão negativa para o desporto pernambucano.

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o cumprimento do Estatuto do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor, e cabendo ao Ministério Público, nos termos previstos no artigo 127 da Constituição Federal, art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113, c/c artigo 81, Incis. I, II e III da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1.990, promover e fiscalizar as políticas públicas e particulares de promoção, proteção e defesa do consumidor, inclusive as relações de práticas desportivas, pois estas formam o patrimônio cultural do desporto brasileiro, sendo de elevado interesse social o Estado resguardá-lo;

CONSIDERANDO os termos da Constituição Federal, que, em seu preâmbulo, consagra a instituição de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias, cabendo ao Estado como devedor desses postulados fundamentais fomentar a prática esportiva, bem como garantir a harmonia nas relações sociais, econômicas e desportivas dos fornecedores e fundamentalmente dos torcedores receptores das práticas esportivas;

RESOLVEM as partes celebrar o presente Termo de Compromisso de

---

Av. Visconde de Suassuna, 99 – 1º andar – Santo Amaro - Recife - PE - CEP: 50.050-540  
Fone/Fax: (81) 3182-7443

*Guilherme Selvatti*

*PR* *AG* *00000*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Conducta, visando à adoção de medidas eficazes para garantir a segura aplicação do Estatuto do Torcedor e do Código de Defesa do Consumidor, como política de defesa e proteção do torcedor e do esporte pernambucano, nos termos das cláusulas a seguir transcritas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA (DO OBJETO):** O presente Termo de Compromisso de Conduta tem por objeto garantir a aplicação do artigo 9º Estatuto do Torcedor, como instrumento de promover a segurança e harmonizar as relações jurídicas desportivas de consumo, desde o regulamento até o término das competições do Campeonato Pernambucano Série A-1;

**CLÁUSULA SEGUNDA (DAS OBRIGAÇÕES):** 1º) Os compromissários assumem a obrigação de não promover alteração no regulamento do campeonato pernambucano de futebol série A-1 no ano de 2011, atendendo ao comando legislativo previsto no art. 9º, § 5º, incs. I e II do Estatuto do Torcedor; 2º) Completado o calendário esportivo de 2010 e 2011, ou seja após dois anos de vigência do regulamento da competição, caso desejem modificar o novo calendário anual para vigir nos períodos de 2012 e 2013, os compromissários devem submetê-lo a aprovação do Conselho Nacional do Esporte – CNE;

**CLÁUSULA TERCEIRA (DAS MULTAS PECUNIÁRIAS e PENALIDADES):**  
No caso de descumprimento das obrigações, os compromissários incorrem na imputação de multa fixa no valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil) reais para a Federação Pernambucana de Futebol e de multa diária no valor de R\$15.000,00 (Quinze Mil) reais para cada Clube de Futebol compromissário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Parágrafo 1º - As multas mencionadas neste artigo serão revertidas para o FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

**CLÁUSULA QUARTA (DO TERMO INICIAL DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES):** As obrigações constantes do presente termo são exigíveis a partir da data da assinatura do presente termo de compromisso.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Recife, 05 de janeiro de 2010.

Aguinaldo Fenelon  
Promotor de Justiça

Carlos Augusto de Almeida Guerra

Promotor de Justiça

Edson José Guerra

Promotor de Justiça

Liliane da Fonseca Lima Rocha

Promotora de Justiça

Carlos Alberto Gomes de Oliveira

Presidente da Federação Pernambucana de Futebol

Aguinaldo Fenelon

Promotor de Justiça

Av. Visconde de Suassuna, 99 – 1º andar – Santo Amaro - Recife - PE - CEP: 50.050-540  
Fone/Fax: (81) 3182-7443

0 022



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

Carlos Augusto de Almeida Guerra  
Promotor de Justiça

Edson José Guerra  
Promotor de Justiça

Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Promotora de Justiça

Carlos Alberto Gomes de Oliveira

Presidente da Federação Pernambucana de Futebol

Paulo Cezar de Almeida Wanderley

Vice-Presidente do Clube Náutico Capibaribe

Miguel José de Moura

Diretor Jurídico do Santa Cruz Futebol Clube

João Batista Tavares Filho

Presidente do Central Sport Club



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

José Everaldo Ferreira da Silva  
*José Everaldo Ferreira da Silva*  
Vice-Presidente do Clube Atlético do Porto

*Fernando José Nogueira*  
Fernando José Nogueira

Presidente do Vera Cruz Futebol Clube

*Ivaniido Sales da Silva*  
Ivaniido Sales da Silva

Representante da Sociedade Esportiva Ypiranga Futebol Clube

*José Laelcio da Cunha*  
José Laelcio da Cunha

Presidente da Associação Desportiva Cabense

*José Guilherme da Luz Alencar Ferreira*  
José Guilherme da Luz Alencar Ferreira

Presidente do Salgueiro Atlético Clube

*Erivaldo Bento Cavalcanti*  
Erivaldo Bento Cavalcanti

Presidente do Sete de Setembro Esporte Clube

*Paulo Roberto Leite de Arruda*  
Paulo Roberto Leite de Arruda

Diretor Presidente da Associação Acadêmica e Desportiva Vitória das  
Tabocas

---

Av. Visconde de Suassuna, 99 – 1º andar – Santo Amaro - Recife - PE - CEP: 50.050-540  
Fone/Fax: (81) 3182-7443

*Zé da Taboca*

*B* *KL*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor



Walmy Campos Bezerra Sobrinho

Diretor de Futebol do Araripina Futebol Clube

---

Av. Visconde de Suassuna, 99 – 1º andar – Santo Amaro - Recife - PE - CEP: 50.050-540  
Fone/Fax: (81) 3182-7443

0 025